



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0104/2021

“Isenta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as Operações Internas com Equipamentos de Irrigação Destinados ao Uso na Agricultura ou Horticultura em Santa Catarina”.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de iniciativa que “Isenta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as Operações Internas com Equipamentos de Irrigação destinados ao Uso na Agricultura ou Horticultura em Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da 29ª Sessão do dia 15 de abril de 2021, e na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator emitiu voto às fls.07/08, pela admissibilidade da tramitação do feito, sendo o voto seguido por unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.10).

Com o fim da legislatura, forte no art.183 do Regimento Interno, o Projeto de Lei restou arquivado consoante fls.12. Em 08 de maio de 2023, a matéria foi desarquivada (termo de fls.18).

Sem embargo da admissibilidade da tramitação da matéria, pela competência concorrente do ente federativo para legislar e em face da existência do Convênio ICMS nº 54, de 2021 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que inclusive recebeu a adesão do estado catarinense, para fins de instrução legislativa, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, consoante requerimento de fls.19/20, postulei fossem procedidas diligências à Procuradoria



Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), o que ao final, restou aprovado conforme folha de votação (fls.21).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) às fls.24/31, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, além de pontuar o incentivo à manutenção do homem no campo, o aumento da oferta para o consumo e da parcela da produção destinada às agroindústrias, esclarece que a iniciativa trará fomento à produção primária, com a redução do custo da aquisição pelo produtor, de máquinas e implementos agrícolas utilizados na proteção da lavoura. Em sentido contrário, às fls.32/34, a Consultoria Jurídica da Diretoria do Tesouro Estadual da SEF, brevemente, sem prejuízo da oportunidade e conveniência da medida, não recomenda no momento aprovação de medidas desta índole.

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) às fls.35/40, num primeiro momento, sob o prisma jurídico, tão somente recomenda, não competindo adentrar nas avaliações quanto aos aspectos e a seara da conveniência/oportunidade e da natureza das questões administrativas, prudência para a assunção de medidas que importem em eventual renúncia de receita, posto que o Estado tem implementado mecanismos de ajuste fiscal, e que às fls.50/54, com fulcro na manifestação da Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental da SAR, arremata, opinando pela inexistência no feito em comento, de contrariedade ao interesse público, recomendando que a matéria seja avaliada de forma favorável uma vez considerado o potencial para impulsionar a agricultura do estado. Ao fim, em senso contrário, embora a boa intenção legislativa, a PGE pelo Procurador-Geral às fls.57/59, manifesta-se, deixando acolher as manifestações anteriores de seus pares, inclusive da Consultoria Jurídica da PGE, pela inconstitucionalidade da matéria.

Como último ente a se manifestar, às fls.46/49, a Secretaria de Estado da Agricultura, após breve relato e considerações técnicas, revela que não



vê contrariedade ao interesse público (fls.55/56) acerca da matéria em pauta, e que a proposição emerge como uma ação promissora e que ressoa e traduz as expectativas das demandas do setor agrário. Acrescenta, concluindo que ao viabilizar a isenção do ICMS sobre equipamentos de irrigação, o mencionado Projeto de Lei tem o potencial condão de exercer um impacto significativo na ampliação e modernização da agricultura no Estado de Santa Catarina, dentre outros benefícios.

Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO:

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins para as pautas concernentes aos aspectos financeiros e orçamentários, exercendo função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Trata-se de benefício importante e estratégico para manutenção do desenvolvimento da agricultura catarinense, que mesmo diante de qualquer crise econômica mantém-se como base da nossa economia. Ademais, a medida também demonstra eficácia no campo econômico no que diz respeito à manutenção e incentivo aos fabricantes dos respectivos equipamentos estabelecidos em Santa Catarina, mantendo a expectativa de receita sobre as operações e potencializando seus resultados, considerando a vantagem da operação a nível interestadual.

A desoneração fiscal permitirá a redução do custo de aquisição, pelo produtor primário, de máquinas e implementos agrícolas. Com efeito, viabilizará um meio eficaz de proteção da lavoura às intempéries da natureza, especialmente a falta de chuva prolongada (seca). Ao lado da segurança proporcionada pelo sistema de irrigação, há o aumento de produtividade e aumento da qualidade da produção. Por fim, ressalte-se o incentivo à manutenção do homem no campo, o aumento da oferta para o consumo e também à parcela da produção destinada às agroindústrias.

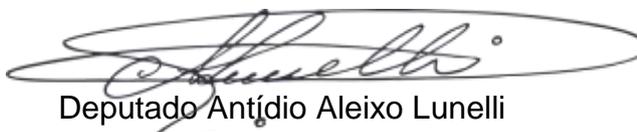


No que tange os aspectos legais, sobretudo àqueles delimitados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) podemos observar que as contas do governo comprovam que a expectativa de receita gerada pelo setor é recorrentemente superada pela receita efetiva. Nesse contexto, entendemos que o excesso de arrecadação e o superávit gerado pelo setor cumprem plenamente os requisitos de medidas de compensação, no sentido da observância da necessária manutenção do equilíbrio econômico.

A adesão ao Convênio indica o interesse do estado catarinense em institucionalizar a norma (situação atual em SC: autorização pendente de internalização da regra do convênio), restando o momento de sua efetivação condicionada à análise da conveniência e oportunidade (princípio da discricionariedade) afetos diretamente ao Poder Executivo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, e considerando as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), da Procuradoria Geral do Estado (PGE), especialmente às fls.35/40 e fls.50/54, e da Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental da Secretaria de Estado da Agricultura, voto pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 0104/2021, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, ser remetida a Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na forma do despacho de fls.04.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator